



## **Projeto de Lei nº 2.568, de 2011**

**Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.**

**AUTOR: Dep. CARLOS BEZERRA**

**RELATOR: Dep. GUILHERME CAMPOS**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.568, de 2011, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a dedução do valor dos créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no regime não-cumulativo, relativos à aquisição de matérias-primas de produtores rurais para industrialização e exportação.

O autor esclarece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3, de 29 de março de 2007, manifestou o entendimento de que o valor dos créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, apurados no regime não-cumulativo, não constitui hipótese de exclusão do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Essa é a regra geral, mas, no entanto, deve ser considerado que as agroindústrias exportadoras, quando adquirem matérias-primas de produtores rurais para industrialização e exportação, auferem créditos de PIS/PASEP e COFINS, que são escriturados normalmente. Como esses tributos não incidem na exportação, os créditos auferidos nas

**\*F68A9DA026\***

**F68A9DA026**



aquisições vão se acumulando, sem possibilidade de aproveitamento. É justo, portanto, que as empresas exportadoras possam deduzir o valor dos créditos do PIS/PASEP e da COFINS, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo recebido emenda no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) em seu art. 90, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou

**\*F68A9DA026\***

**F68A9DA026**



benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 2.568, de 2011, ao permitir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a dedução do valor dos créditos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no regime não-cumulativo, relativos à aquisição de matérias-primas de produtores rurais para industrialização e exportação, gera renúncia fiscal, sem, no entanto, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e, assim, não indicar medidas de compensação. Além disso, não foi apresentado termo final de vigência. Portanto o Projeto de Lei em questão deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão

**\*F68A9DA026\***

F68A9DA026



de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

**Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.568, de 2011, dispensada análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

**Deputado GUILHERME CAMPOS**  
**Relator**

**\*F68A9DA026\***

**F68A9DA026**